

CIRCULAR SUSEP Nº 05, DE 05 DE MARÇO DE 1990

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, de acordo com o que dispõe a alínea "b" do Art. 36, do Decreto-Lei nº 73, de 21/11/66,

RESOLVE:

Art. 1º O subitem 5.1 da Circular SUSEP nº 02, de 12/07/67, passa a vigorar com a seguinte redação:

"5.1 - Do contrato ou estatuto social de sociedade cujo objeto seja, exclusivamente, a corretagem de seguros constará que o diretor-técnico ou, quando for o caso, o sócio gerente deverá ser corretor de seguro, com habilitação e registro na SUSEP, cabendo-lhe o uso da firma ou de denominação social."

Art. 2º Acrescentar ao item 5 da Circular nº 02, de 12/07/57, o seguinte subitem:

"5.2 - Naquelas sociedades cujo objeto social contemple outras atividades, além da corretagem de seguros, ao menos o diretor responsável por este setor deverá ser corretor de seguro, habilitado e registrado na SUSEP, cabendo-lhe o uso da firma ou da denominação social, no que se refere aos atos sociais relativos especificamente à corretagem de seguros".

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS
Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 12/03/1990*